

Postos	Pessoal em exercício	Salários mensais	Total mensal dos salários
Singapura	Vice-cônsul	Libras 100-00-00	115-00-00
	Contínuo	15-00-00	
Vancôver	Vice-cônsul	Dólares canadianos 350	880
	Empregado	280	
	Empregado	250	

(a) De harmonia com as leis locais, ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada de Portugal em Atenas serão abonados, além das importâncias na presente portaria indicadas, por ocasião da Páscoa Ortodoxa, 50 por cento dos salários mensais e, no mês de Dezembro, mais um mês completo de salários.

(b) De harmonia com as leis locais, ao pessoal assalariado em serviço nas Embaixadas de Portugal em Bogotá, Bona, Buenos Aires, Havana, Lima, México, Montevideo, Rio de Janeiro, Roma, S. José (Costa Rica), Tananarive, Vaticano e aos Consúladoss em Dusseldórffia, Hamburgo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Baía, Santos, Belo Horizonte, Brema, Pernambuco. Porto Alegre, Manaus e Pará serão abonados no mês de Dezembro dois meses de salários.

(c) Ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada de Portugal em Colombo a que se refere esta alínea serão abonados no mês de Dezembro, conforme as leis locais, dois meses de salários.

(d) Ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada de Portugal em Jacatra a que se refere esta alínea será abonado, por ocasião do início do ano muçulmano, mais um mês de salários.

(e) A cada um dos assalariados em serviço na Embaixada de Portugal em Karachi a que se refere esta alínea serão abonados no mês de Dezembro, conforme o uso local, dois meses de salários.

(f) Ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada de Portugal em Madrid e aos Consúladoss em Madrid, Barcelona e Vigo a que se refere esta alínea serão abonados dois meses de salários, além dos fixados na presente portaria, sendo um no mês de Junho e o segundo no mês de Dezembro.

(g) Ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada de Portugal em Rabat a que se refere esta alínea serão abonados no mês de Dezembro, conforme as leis locais, dois meses de salários.

(h) Ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada de Portugal em Viena será abonado, de harmonia com a lei local, mais um mês de salários, sendo metade no mês de Junho e a outra metade no mês de Dezembro.

(i) Ao pessoal assalariado em serviço no Consulado de Portugal em Tânger a que se refere esta alínea serão abonados no mês de Dezembro, conforme a lei local, dois meses de salários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 18 de Março de 1968. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 23 275

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Governo-Geral de Angola a tomar as medidas seguintes:

1) Contratar com a Sociedade Industrial & Comercial de Construções Andrades, L.^{da}, S. I. C. C. A. L., o fornecimento e montagem de um ascensor e um montacargas para o edifício do depósito de medicamentos em Luanda, por quantia não superior a 437 000\$, com o escalonamento que se indica:

1967	160 000\$00
1968	277 000\$00
	437 000\$00

2) Fazer face ao encargo previsto no ano de 1967, por conta da verba do capítulo 12.º, artigo 1836.º, n.º 9), alínea b) «Despesas extraordinárias — Plano Intercalar de Fomento — Promoção social — Saúde e assistência», do orçamento geral daquele ano.

3) Suportar a despesa indicada para 1968 pela verba correspondente a inscrever no mesmo orçamento geral para o mencionado ano.

Ministério do Ultramar, 18 de Março de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 23 276

Atendendo aos volumes excepcionais que o tráfego rodoviário atinge em certas épocas do ano e à tendência que, nessas ocasiões, se verifica para um aumento do número e gravidade de acidentes nas estradas do País, o Ministério das Comunicações tem levado a efeito campanhas de prevenção fundamentalmente baseadas em limitações temporárias de velocidade.

O estudo dos resultados obtidos até agora, embora não seja decisivo, aconselha a continuação desta prática.

Deste modo, aproximando-se o período da Páscoa, em que, tradicionalmente, as necessidades de deslocações e os volumes de tráfego rodoviário sofrem um incremento especial, determinando invulgares condições de circulação, entende-se oportuno tomar adequadas medidas de prevenção que possam contribuir para a redução do número e gravidade dos acidentes.

Assim, entende o Governo que, a par da especial vigilância a promover pela Polícia de Viação e Trânsito e da prudência que os utentes, naturalmente, devem usar, tudo indica que se fixem limites máximos de velocidade para essa quadra:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 7.º do Código da Estrada, que, no período compreendido entre as 12 horas do dia 11 de Abril e as 12 horas do dia 16 do mesmo mês, seja fixada para os motociclos simples e automóveis ligeiros sem reboque a velocidade máxima instantânea de 90 km/hora, fora das localidades, em todas as estradas do continente, com excepção das auto-estradas, onde estes veículos ficarão sujeitos ao limite de 120 km/hora.

Os restantes veículos ficam sujeitos, no mesmo período, ao limite de velocidade máxima instantânea de 60 km/hora, excepto nas auto-estradas, onde se mantêm os valores fixados na lei.

Todos estes limites são estabelecidos sem prejuízo de outros que lhes sejam inferiores, devidamente sinalizados ou genericamente impostos pelo Código da Estrada.

Ministério das Comunicações, 18 de Março de 1968. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.